



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.915011/2008-47
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.088 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente AES TIETÊ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

AES TIETÊ S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOI), a qual apreciando sua manifestação de inconformidade, deferiu parcialmente os pedidos de compensação veiculados em Per/Dcomps, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a nulidade e/ou reforma da decisão em referência.

Trata-se de PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição, Declaração de Compensação) eletrônica de número 38417.40551.140704.1.7.02-9339, na qual a contribuinte informa crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor original de R\$ 1.215.415,40, e débito no código 2362 (IRPJ/Estimativa Mensal), referente a outubro/2003, no mesmo valor.

A DERAT/SPO não homologou a compensação afirmando não ser possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica/DIPJ (R\$ 16.150.498,31) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (R\$ 1.215.415,40). Despacho Decisório “eletrônico”, de fls. 06.

Em sede de manifestação de inconformidade, a contribuinte argumentou ter havido erro de preenchimento das referidas declarações e, alega resumidamente que:

Os créditos compensados decorrem de saldo negativo de IRPJ apurados nos exercícios de 2002, ano-calendário de 2001, e exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

O saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 13.848.198,52 (doc. 04) está integralmente comprovado pelos informes de rendimentos de instituições financeiras apresentados, no valor de R\$ 9.139.799,47 (doc. 05), e R\$ 4.708.399,05 decorrente das antecipações feitas ao longo do ano-calendário.

O SNIRPJ apurado no ano-calendário de 2002, no valor histórico de R\$ 16.150.498,31 (doc. 06) é composto de antecipações no valor de R\$ 16.109.086,67 e valores de retenção na fonte de R\$ 41.411,64 (doc. 07).

Destaque-se que os valores dos SNIRPJ dos AC 2001 e 2002, além de terem sido informados nas DIPJ entregues, estão devidamente suportados por documentos fiscais suficientes para comprovar a integralidade dos créditos declarados e compensados (vide planilha - doc. 08).

Por fim, a requerente acredita que a divergência apontada pela Receita Federal possa ter sido originada pelo fato de no preenchimento da ficha do crédito do PER/DCOMP, ter informado apenas o valor do crédito compensado e não o valor do crédito em sua origem procedimento este que foi adotado pela Requerente em relação a todos os PER/DCOMP enviados, o que só poderia ser entendido como um mero equívoco formal. Demonstra os termos de cada compensação efetuada em oito Per/Dcomps.

A DIPJ do AC 2001 ora anexada revela a existência de um crédito de SNIRPJ de R\$ 13.848.198,52, crédito este devidamente suportado pelos informes de rendimentos e compensação em anexo.

DO DIREITO. DA PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO

A RFB utilizou como único fundamento para a decisão que negou o direito da Requerente a existência de supostas divergências entre as informações do crédito presentes na DIPJ e no PER/DCOMP. Contudo, como já demonstrado, tais divergências não existem.

Traz doutrina e jurisprudência administrativa a embasar seu entendimento de que deve ser buscada a verdade material, no processo administrativo fiscal, e no presente caso, a RFB eximiu-se de sua obrigação de investigar o que realmente havia ocorrido. Como demonstrou a Requerente por intermédio de todos os documentos ora juntados, as eventuais divergências apontadas foram de plano afastadas.

DO INQUESTIONÁVEL DIREITO AO CRÉDITO DOS VALORES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ DE 2001 E 2002

Por fim, na hipótese de se considerar que as compensações não podem ser homologadas, em razão dos pequenos erros no preenchimento do formulário eletrônico, a Requerente solicita que se reconheça a não vinculação dos créditos de SNIRPJ de 2002 e 2001 com os débitos de IRPJ de 2003, e a possibilidade, mediante procedimento próprio, de pleitear a restituição dos tributos pagos a maior, com fulcro no art. 165 do CTN, sob pena de confirmar uma situação de enriquecimento sem causa por parte da União Federal.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SPO), decidiu a matéria por meio do Acórdão 16-21.392, de 14/05/2009 (fls. 357), deferindo parcialmente as compensações, tendo sido prolatada a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

IRRF. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO DA RECEITA. NECESSIDADE.

Para que o IRRF possa ser deduzido do valor do Imposto de Renda a ser pago, é necessário que: (i) o contribuinte apresente comprovante de retenção emitido em seu nome, pela fonte pagadora, e (ii) as receitas correspondentes integrem a base de cálculo do imposto devido.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO.

Não comprovadas compensações que influíram na composição do saldo negativo de IRPJ informado na DIPJ/2003, não há como considerá-las. Reconhece-se apenas o valor de IRRF efetivamente comprovado, cujas respectivas receitas tenham sido oferecidas à tributação.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Pelo acima relatado, tem-se, em resumo, que o Despacho Decisório de 02 de dezembro de 2008, não homologou as compensações declaradas em PER/DCOMP, que referencia o crédito como decorrente de SNIRPJ/AC2002, tendo em vista que o valor do crédito informado na DIPJ/2003 (AC/2002) não corresponde ao valor indicado nos PER/DCOMP.

Em consequência não foram homologadas as compensações declaradas nos PER/DCOMPs: 05148.49812.140704.1.3.02-6094, 33203.19775.140704.1.3.02-2388, 38417.40551. 140704.1.7.02-9339, 30326.81841.140704.1.7.02-6033, 6762.19534.140704.1.3.02-1690, 25418.6931.140704.1.3.02-0791, 38267.37422.140704.1.7.02-2042 e 16226.70401.140704.1.3.02-4182.

A peça recursal ratifica as argumentações iniciais, na qual em termos gerais, a recorrente tenta demonstrar que os valores de IRPJ apurados nos meses de maio a dezembro de 2003 foram integralmente compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2002 e ano-calendário de 2001.

Aduz no recurso voluntário que:

“Em termos gerais, a Recorrente demonstrou que os valores de IRPJ apurados nos meses de maio a dezembro de 2003 foram integralmente compensados com créditos de saldo negativo de IRPJ de 2003 (ano-calendário 2002) e 2002 (ano-calendário de 2001). Em síntese, a Recorrente demonstrou que:

(i) os créditos de saldo negativo de IRPJ dos anos calendários de 2002 e 2001, objeto das referidas compensações, são líquidos e certos, já que oriundos de antecipações feitas ao longo do período (retenções de IR pelas fontes pagadoras e antecipações de estimativas mensais), conforme fazem prova os informes de rendimentos de instituições financeiras, planilhas e DIPJs apresentadas;

(ii) as compensações foram devidamente formalizadas nos formulários eletrônicos enviados, estando declarada a intenção do contribuinte do encontro de contas de créditos e débitos, nos termos do art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional;

(iii) todas as condições impostas pela Lei nº 9.430/96, no que tratam dos débitos e créditos passíveis de compensação foram atendidas: os créditos e débitos são administrados pela Receita Federal (IRPJ e saldo negativo de IRPJ), os créditos são restituíveis (saldo negativo de IRPJ), houve formalização da declaração pelo envio de PER/DCOMP e os débitos eram próprios (IRPJ da própria atividade); e

(iv) tendo sido comprovada a existência e suficiência dos créditos e da declaração de compensação dos débitos, as eventuais divergências existentes entre informações prestadas não poderiam jamais ser opostas como fundamento para a não homologação,

sob pena de violação ao Princípio da Verdade Material, que deve reger todo o trâmite do processo administrativo.

10. Para comprovar as razões aduzidas em sua Manifestação de Inconformidade, a Recorrente acostou os documentos que à época entendeu serem suficientes para demonstrar a integralidade dos créditos declarados e compensados, quais sejam:

(a) DIPJ's referentes aos anos calendários de 2001 e 2002 (docs. 04 e 06 da Manifestação de Inconformidade);

(b) Informes de Rendimentos dos anos calendários de 2001 e 2002 (docs. 05 e 07 da Manifestação de Inconformidade); e

(c) Planilhas de controle interno descritivas de todas as operações realizadas no período (doc. 08 da Manifestação de Inconformidade).”

No seu entender não obstante todas as provas apresentadas e as razões de fato e de direito expostas, a Turma de Julgamento da DRJ/SPO-I decidiu por acatar apenas em parte os argumentos suscitados em sede de Manifestação de Inconformidade, homologando as compensações efetuadas no limite de R\$ 173.539,35 (retenções de fonte). E mais, a escrita fiscal referente aos anos calendário de 2001 e 2002 já foi homologada, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, não podendo a Delegacia de Julgamento, em 2009, questionar a existência de um crédito referente a saldo negativo de IRPJ.

Requer, em preliminar, a nulidade do acórdão recorrido em face da não apreciação dos documentos apresentados.

De início, reputo imprescindível a apreciação deste ponto.

Mesmo porque, compulsando os autos constata-se de maneira clara que foram analisadas todas as informações contidas nos sistemas da RFB, tais como: DIPJ, DCTF, DIRF, SCC (Per/Dcomp), SINAL (pagamentos) etc., em confronto com a documentação apresentado no recurso inicial, vejamos:

Em primeiro plano vê-se no item 8 do voto combatido quadro demonstrativo dos SNIRPJ e créditos indicados nos PerdComps, DIPJs e DCTFs. Nos itens seguinte constata-se análise pormenorizada das DIPJs envolvendo cálculos das estimativas mensais, IRFonte, rendimentos tributáveis de aplicações financeiras e compensações em DCTFs.

De se destacar, que encontram-se às fls. 274/292 dos autos, cópias das reiteradas intimações feitas a ora recorrente solicitantes de retificações saneadoras no sentido de tornar coerentes as informações prestadas e, no entanto, nada foi providenciado.

Por oportuno transcrevo do voto combatido o seguinte excerto:

“De se notar que a Recorrente afirma que os valores dos SNIRPJ referentes aos AC de 2001 e 2002 foram devidamente escriturados em seus documentos contábeis, sendo suficientes para fazer frente aos débitos de IRPJ do ano de 2003 (subitem 3.6.).

Entretanto, verifica-se que a Recorrente não trouxe aos autos comprovação de seu direito, nem das compensações. Veja-se que não foi apresentada escrituração que servisse de arrimo as suas afirmações, tendo sido trazidas apenas planilhas e alegações que não são aptas a comprovar a existência do direito alegado, nem a efetividade das compensações.”

A autoridade julgadora de primeira instância pronunciou-se pela não homologação da compensação conforme pleiteada, servindo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

“11.1. A Recorrente informou, nos oito PER/DCOMP sob análise, que o crédito se refere ao SNIRPJ, AC 2002, não os tendo retificado, mesmo após intimações recebidas (subitens 8.4. e 8.5.);

11.2. a Recorrente alega, em sua Manifestação de Inconformidade (subitem 3.28), que em quatro dos oito PER/DCOMP sob análise compensou R\$ 5.979.932,41 de SNIRPJ, AC 2001 (direito creditório) com débitos de IRPJ por estimativa (código 2362) referentes aos meses de maio, julho agosto e setembro de 2003;

11.3. a Recorrente informou, nas DCTF retificadoras referentes ao AC 2002 (subitem 9.3.3.), que as estimativas de IRPJ apuradas neste AC (R\$ 13.274.705,22) foram compensadas com SNIRPJ, AC 2001;

11.4. o SNIRPJ, AC 2001 informado na DIPJ/2002 foi de R\$ 13.848.198,51 (subitem 10.1.), valor este não confirmado, conforme item 10.

11.5. Portanto, percebe-se que a Recorrente altera sistematicamente as informações prestadas à RFB, seja nas DCTF, seja nas DIPJ, seja nos PER/DCOMP, seja na Manifestação de Inconformidade entregues. Além disso, não como se validar a utilização de SNIRPJ AC 2001 (R\$ 13.848.198,51, conforme DIPJ/2003) para compensar IRPJ calculado por estimativa: no AC 2002 (subitem 9.3.3., no total de R\$ 13.274.705,22), e no AC 2003 (subitem 11.2., no total de R\$ 5.979.932,41).

11.6. Ademais, é de se ressaltar que a Recorrente afirma ter se utilizado do "excedente" de crédito referente ao AC 2001 para compensar outros débitos (subitens 3.26. e 3.27.), mesmo procedimento por ela adotado em relação ao "excedente" relativo ao AC 2002 (subitens 3.14 e 3.15.).

12. Voltando-se ao cálculo do SNIRPJ, AC 2002, temos que ele resultou da soma das Linhas 13 (IRRF = R\$ 41.411,64) com a Linha 16 (IRMPE = R\$ 16.109.086,67), da Ficha 12A, da DIPJ/2003. Por outro lado, este valor foi obtido na Ficha 11 (R\$ 132.127,71 + R\$ 15.976.958,96: IRRF + IR a Pagar). No entanto, não tendo havido o pagamento ou compensação do valor de "IR a Pagar" referente aos meses do AC 2002, tem-se que o valor a ser informado na Linha 16, da Ficha 12A, é de R\$ 132.127,71.

12.1. Refazendo o cálculo da Linha 18 (IR a Pagar), da Ficha 12A, da DIPJ/2003, obtém-se o SNIRPJ, AC 2002 de R\$ 173.539,35 (R\$ 41.411,64 + R\$ 132.127,71).

12.2. Portanto, o direito creditório apurado (SNIRPJAC 2002) foi de R\$ 173.539,35, que é o que deve ser utilizado para compensar os débitos apontados nos PER/DCOMP sob análise.”

Por fim, no recurso voluntário apresentado requer a recorrente:

“A par da manifesta nulidade contida no v. acórdão e, não obstante entender a Recorrente que as provas apresentadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade sejam suficientes a demonstrar seu direito creditório e, portanto, comprovar a regularidade das compensações efetuadas, a Recorrente faz juntar ao presente recurso as seguintes provas adicionais:

a) Balanço Contábil publicado e auditado por empresa independente - demonstrações contábeis dos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002 (docs. 03 a 06);

b) Termo de Abertura, Encerramento e "Parte A" do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos anos calendários de 1999, 2000, 2001 e 2002, acompanhado de razões de principais contas de adições e exclusões para apuração IRPJ (docs. 07 a 10);

c) Razão detalhado da conta contábil de Receita sobre Aplicações Financeiras dos períodos de 2001 (doc. 11);

d) Planilhas de controle interno que demonstram toda a movimentação do saldo credor decorrente dos prejuízos fiscais apurados desde os anos calendários de 1999 até 2002 (doc. 12); e

e) DARF's de recolhimento do Imposto de Renda por estimativa dos anos calendários de 1999 até 2000 (doc.13).”

Retorno ao meu voto.

O presente processo foi pautado a julgamento em Sessão do dia 03 de julho de 2012, na ocasião os membros desta Turma Ordinária, resolveram, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência e aberto o prazo à Procuradoria da Fazenda Nacional, que, caso entenda necessário, se pronuncie sobre a documentação apresentada pela contribuinte após a impugnação.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, assim se pronunciou (ver figura abaixo scaneada):

Processo nº 10880.915011/2008-47
Resolução n.º 1301-000.088

S1-C3T1
Fl. 8

DE COCAI PGTN

Fl. 981



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA TERCEIRA CÂMARA DA PRIMEIRA SEÇÃO DE
JULGAMENTO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.**

PROCESSO Nº 10880.915011/2008-47.
AES TIETÊ S/A.

A União (Fazenda Nacional), por sua procuradora, vem, amparada no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto nº 70.235/72, requerer o desentranhamento dos documentos apresentados pelo contribuinte em sessão.

Assim dispõe a referida norma:

“§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior”. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Nenhum dos motivos excepcionais previstos nas alíneas foi invocado pelo contribuinte para justificar a juntada de documentos após a fase impugnatória inicial. Portanto, incabível a juntada posterior de documentos.

Registre-se que essa juntada termina por contrariar o princípio do efeito devolutivo dos recursos, vez que esses documentos não foram objetos de apreciação pela autoridade de primeira instância e, logicamente, também não podem ser apreciados pela autoridade de segunda instância.

Processo nº 10880.915011/2008-47
Resolução nº **1301-000.088**

S1-C3T1
Fl. 9

DI COCAT PGTN

FL 982

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Quanto ao princípio da verdade real, é certo que deve ser obedecido no PAF, mas caminha ao lado do devido processo legal, o qual incluiu o devido julgamento da causa por todas as instâncias administrativas.

A determinação legal de vedação de juntada de novos documentos tem por fito a preservação das instâncias de julgamento, na medida em que a juntada posterior de documentos implica na supressão de sua análise pelo órgão de julgamento inferior.

Se acaso for acatada a juntada posterior de documentos, o processo deve ser remetido à instância inferior para apreciação, de modo que seja preservada sua atribuição e autoridade.

Diante do exposto, a União (Fazenda nacional) requer: I) o desentranhamento dos documentos juntados ao processo de modo intempestivo; ou caso assim não entenda II) a remessa dos autos à instância inferior para novo julgamento, preservando-se o devido processo legal.

Nesses termos,
pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2012.

MIRZA ANDREINA PORTELA DE SENA SOUSA
Procuradora da Fazenda Nacional

Com a devida vênia às percucientes colocações da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, e, em que pese, não acatar a preliminar de nulidade suscitada, haja visto que conforme acima exposto, ao meu ver, todos os pontos foram analisados pela autoridade julgadora de primeira instância, mas, em homenagem ao princípio da verdade material, bem como, no intuito de se proceder a justiça fiscal, entendo salutar acolher a documentação suplementar trazidas aos autos nesta fase recursal, a saber: balanço contábil, razão, lalur, parecer de auditores independentes, darfs e planilhas apresentadas em sessão juntamente com o memorial.

Diante de tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a unidade de jurisdição da contribuinte, tomando por base os documentos adicionais, promova aferição do crédito indicado para compensação, oportunizando prazo para pronunciamento da requerente em caso de glosa total ou parcial do montante indicado para o encontro de contas.

“assinado digitalmente”

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator